SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152308 - MT (2022/0185291-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS FELIX SOARES
ADVOGADOS	:	ELEMAR ELIO PERINAZZO - MT008780B
		THIAGO PERINAZZO - RS066435
AGRAVADO	:	RONALDO JACINTHO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ARIDAQUE LUÍS NETO - MT003252O
		GUILHERME JACINTHO DA SILVA - GO032666

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido diverso do pretendido. Alegações genéricas de omissão evidenciam deficiência de fundamentação e atraem a incidência da Súmula 284/STF.

2. Em sede de recurso especial, é inviável a análise de eventual violação a dispositivo constitucional (art. 5º, LV, da CF/1988), matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. O magistrado é o destinatário da prova, podendo indeferir diligências inúteis ou desnecessárias (art. 370 do CPC/2015). Rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência da prova e à desnecessidade de perícia demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O contrato particular assinado pelas partes e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial e, em regra, atende aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 784, III, do CPC/2015; art. 585, II, do CPC/1973), incumbindo ao devedor desconstituir tais atributos. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem sobre a validade do instrumento e sua natureza jurídica demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A apreciação de alegações relativas à autenticidade documental, confissão e necessidade de depósito do original em cartório e perícia (arts. 388 do CPC/1973; 425 e 428 do CPC/2015; art. 390, § 2º, do CPC/2015) foi realizada pelas instâncias ordinárias, sob fundamentação suficiente; sua revisão em recurso especial é inviável pelos mesmos óbices sumulares.

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59734824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: bda0a5dc-0c02-4c6b-81a5-ffe9383094bc

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: bda0a5dc-0c02-4c6b-81a5-ffe9383094bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152308 - MT (2022/0185291-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS FELIX SOARES
ADVOGADOS	:	ELEMAR ELIO PERINAZZO - MT008780B
		THIAGO PERINAZZO - RS066435
AGRAVADO	:	RONALDO JACINTHO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ARIDAQUE LUÍS NETO - MT003252O
		GUILHERME JACINTHO DA SILVA - GO032666

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido diverso do pretendido. Alegações genéricas de omissão evidenciam deficiência de fundamentação e atraem a incidência da Súmula 284/STF.

2. Em sede de recurso especial, é inviável a análise de eventual violação a dispositivo constitucional (art. 5º, LV, da CF/1988), matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. O magistrado é o destinatário da prova, podendo indeferir diligências inúteis ou desnecessárias (art. 370 do CPC/2015). Rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência da prova e à desnecessidade de perícia demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O contrato particular assinado pelas partes e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial e, em regra, atende aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 784, III, do CPC/2015; art. 585, II, do CPC/1973), incumbindo ao devedor desconstituir tais atributos. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem sobre a validade do instrumento e sua natureza jurídica demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59318827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:02
Código de Controle do Documento: ddbf919c-6d76-4801-a1d4-8fc477a39dda

5. A apreciação de alegações relativas à autenticidade documental, confissão e necessidade de depósito do original em cartório e perícia (arts. 388 do CPC/1973; 425 e 428 do CPC/2015; art. 390, § 2º, do CPC/2015) foi realizada pelas instâncias ordinárias, sob fundamentação suficiente; sua revisão em recurso especial é inviável pelos mesmos óbices sumulares.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ CARLOS FELIX SOARES contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 741-752). A parte recorrente interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 755-767), que foram rejeitados por decisão de fls. 782-790.

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 794-813):

(i) que a decisão monocrática teria aplicado indevidamente as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pois as razões recursais teriam sido específicas e suficientes para a compreensão da controvérsia, e as questões debatidas envolveriam interpretação jurídica e valoração da prova, não exigindo reexame de fatos.

(ii) que haveria omissão e contradição quanto aos pedidos de apresentação do original do contrato e de realização de perícia, de modo que a negativa de enfrentamento específico desses pontos teria configurado negativa de prestação jurisdicional e comprometido o julgamento do recurso.

(iii) cerceamento de defesa, porque, uma vez impugnada a autenticidade do documento, a fé do instrumento cessaria até comprovação idônea, impondo-se o depósito do original em cartório e o exame pericial; tais providências não teriam sido determinadas, em prejuízo do contraditório.

(iv) que a invocação do poder do juiz para indeferir provas teria sido inadequada ao caso, pois não se trataria de diligências inúteis, mas de medidas essenciais para esclarecer a autenticidade do título e a própria existência de pressupostos para a execução.

(v) que a confissão judicial do recorrido sobre alterações no contrato, prestada em depoimento pessoal, teria sido desconsiderada, embora devesse constar do termo e irradiar efeitos plenos, servindo como prova suficiente a justificar a revisão do entendimento adotado.

(vi) que o instrumento executado não preencheria os requisitos de título executivo e seria ilíquido, porque representaria locação de pasto e não arrendamento; a manutenção da execução, sem a correção da qualificação jurídica do contrato e sem a aferição da autenticidade, teria sido incorreta.

Conforme certidão de fl. 818, a parte agravada não apresentou manifestação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59318827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:02
Código de Controle do Documento: ddbf919c-6d76-4801-a1d4-8fc477a39dda

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante se insurge contra a decisão monocrática, sustentando a indevida incidência de óbices sumulares, sob o argumento de que as razões recursais seriam específicas e suficientes ao deslinde da controvérsia. Afirma, ainda, que a matéria devolvida à apreciação desta Corte envolveria interpretação jurídica e valoração probatória, sem demandar o revolvimento do acervo fático-probatório.

Alega, ademais, negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, sob o fundamento de que não teriam sido enfrentados, de forma adequada, os pedidos de apresentação do original do contrato e de realização de perícia, providências que reputa indispensáveis diante da impugnação da autenticidade do instrumento. Defende que o indeferimento da prova não poderia ser amparado no poder instrutório do magistrado, por se tratar de diligências essenciais à verificação da higidez do título executivo, cuja liquidez e exigibilidade também são questionadas em razão da natureza jurídica do ajuste celebrado.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 741-752):

> *A parte recorrente alegou ofensa aos art. 1.022 do CPC/2015 e art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois o acórdão teria incorrido em omissão ao não enfrentar pontos prequestionados (apresentação do original, perícia e validade do título) e, ao indeferir a prova técnica, teria ocasionado cerceamento de defesa, restringindo o contraditório e a ampla defesa.*
> *Em relação à violação do art. 1.022 do CPC/2015, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.*
> *Nesse sentido:*
> *(...)*
> *Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que houve detida análise acerca das questões relacionadas à validade do título apresentado bem como acerca da desnecessidade de produção de outras provas, pois as constantes dos autos foram entendidas como suficientes para o deslinde do feito.*
> *Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.*
> *Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.*

Documento eletrônico VDA59318827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:02
Código de Controle do Documento: ddbf919c-6d76-4801-a1d4-8fc477a39dda

Quanto à alegação de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, necessário se faz consignar não caber a esta Corte a análise de alegação de violação de dispositivos constitucionais.
Nesse sentido:
(...)
A parte recorrente alegou ofensa ao art. 388 do CPC/1973, art. 428 do CPC/2015 e art. 425, caput, VI, §1º e §2º do CPC/2015, pois teria havido impugnação específica à autenticidade do documento e o acórdão teria deixado de determinar a apresentação do original e o depósito em cartório para perícia, admitindo cópia digital sem a verificação exigida, o que acarretaria a cessação da fé do documento até prova em contrário
Referiu também a recorrente ofensa ao art. 585, II do CPC/1973 e art. 784, III do CPC/2015, pois o contrato executado não preencheria os requisitos de título executivo (formalização adequada e natureza jurídica), além de apresentar iliquidez, uma vez que se trataria de locação de pasto e não de arrendamento, de modo que a manutenção da execução teria contrariado esses dispositivos.
Ainda, a parte recorrente alegou ofensa ao art. 390, §2º do CPC/2015, pois a confissão real do recorrido em depoimento pessoal sobre alterações no instrumento teria sido desconsiderada, embora devesse constar do termo e produzir efeitos plenos sobre a controvérsia documental, o que teria conduzido ao reconhecimento da falsidade ou alteração relevante
Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 561-564):
(...)
E ao rejeitar o recurso de embargos de declaração opostos pela parte recorrente, acrescentou o Tribunal Estadual (fls. 621-622):
(...)
A controvérsia refere-se à alegada nulidade do contrato que fundamenta a execução, sob os argumentos de falsidade e iliquidez. As partes firmaram contrato de arrendamento de pasto em 30/01/2013, com prazo inicial de seis meses e cláusula de prorrogação automática, salvo manifestação contrária do arrendatário.
A parte recorrente sustentou que a primeira página do contrato teria sido fraudada, especialmente quanto à cláusula de prorrogação, alegando divergência entre a via assinada e a minuta que lhe teria sido enviada, além da ausência de rubricas e assinaturas em todas as páginas.
Tais alegações, contudo, não foram acolhidas pela Corte de origem. Pontuou o Tribunal Estadual que restou comprovado que o contrato foi assinado no escritório do contador, com a presença das partes e testemunhas, inexistindo impugnação quanto à autenticidade das assinaturas. Aduziu a Corte de origem que a ausência de rubricas em todas as páginas não invalida o título executivo, tampouco demonstra desconhecimento do conteúdo pactuado. Anotou o Tribunal a quo que os depoimentos colhidos não comprovaram fraude ou alteração posterior do contrato.
Afirmou a Corte local chamar atenção que o recorrente não impugnou exatamente a assinatura do contrato, mas tão somente a ausência de sua rubrica na primeira página, o que, como já esclarecido, não torna inexigível o título.
Asseverou o Tribunal de origem que em um cenário em que a prova documental, somada à testemunhal não evidenciaram a alegada alteração da verdade no contrato de arrendamento, o Juízo entendeu não ser necessária à realização de provas outras, no caso a pericial, em atenção ao disposto no art. 370, do CPC.
Também foi rejeitada a tese de que se trataria de contrato de locação e não de arrendamento, pois assentou a Corte local que o próprio instrumento contratual utiliza reiteradamente a nomenclatura de arrendamento.
Reconhecida a validade do contrato e da cláusula de prorrogação, afastou-se a alegação de acordo verbal posterior. Quanto ao débito, afirmou o Tribunal

Documento eletrônico VDA59318827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:02
Código de Controle do Documento: ddbf919c-6d76-4801-a1d4-8fc477a39dda

Estadual que se comprovou o pagamento parcial de R$ 8.000,00, valor reconhecido pelo credor, que deve ser abatido do montante executado.
Dessa forma, o recurso foi parcialmente provido apenas para determinar o decote do valor pago, mantendo-se a exigibilidade do título executivo.
Por oportuno, registre-se ser o juiz o destinatário final da prova, cabendo a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
E se a Corte Estadual entendeu pela suficiência da prova produzida, rever tal entendimento não prescinde do reexame de fatos e provas, o que não é cabível nesta estreita via recursal.
O exame acerca da necessidade e amplitude da instrução probatória é de competência exclusiva das instâncias ordinárias, a quem incumbe, soberanamente, a apreciação do conjunto fático-probatório da lide.
Nessa linha, não cabe ao STJ exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas no processo, porquanto, para tanto, seria necessário se debruçar sobre o arcabouço fático-probatório do processo, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.
Nesse sentido:
(...)
E como se vê, a Corte Estadual examinou as provas constantes dos autos, notadamente documental e testemunhal, a fim de concluir pela validade do contrato firmado entre as partes e da cláusula de prorrogação nele contida.
O Tribunal Estadual analisou as manifestações da parte recorrente, cotejou-as com outras provas e, soberano na análise do conjunto fático-probatório, asseverou a validade do contrato firmado entre as partes e da cláusula de prorrogação nele contida.
Do quanto exposto, verifica-se que para entender de modo distinto do quanto decidido pela Corte local, seria necessário revolver fatos e provas e interpretar cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmula 7 e 5 do STJ.
Ademais, à vista de que o Tribunal local formou sua convicção com fundamento no conjunto probatório dos autos, mostra-se vedado a esta Corte Superior promover o reexame de fatos e provas para alcançar entendimento distinto.
Impõe-se, portanto, a aplicação dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.
Repise-se que entender de modo diverso do quanto decidido em sentença e pela Corte de origem demandaria reexaminar fatos e provas.
Nessa linha de intelecção, é de competência exclusiva das instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório da lide. E a Súmula 7 do STJ veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.
Frise-se que todos os fatos do processo devem ser fixados pelos magistrados de primeira e segunda instâncias com espeque, por óbvio, nos elementos probatórios coligidos nos autos. Apenas em caso de má valoração de provas seria possível afastar a incidência da Súmula 7.
No caso dos autos, não cabe fazer incursões nos autos originários, a fim de adotar conclusão distinta da que chegou a Corte de origem. Nessa linha de intelecção:
(...)
De se pontuar que a Corte Estadual consignou que o contrato se encontra devidamente assinado pelas partes, bem assim por duas testemunhas, de modo a caracterizar o título executivo extrajudicial.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que o título executivo extrajudicial, firmado pelas partes e por duas testemunhas, atende aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no art. 784, III, do CPC, sendo ônus do devedor desconstituir tais atributos. Nesse sentido:
(...)
Não bastasse, para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer a inexistência de título executivo líquido, certo e exigível, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA59318827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:02
Código de Controle do Documento: ddbf919c-6d76-4801-a1d4-8fc477a39dda

probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Em seu recurso especial, a parte recorrente sustentou violação aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 5º, LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria sido omisso quanto a pontos tidos por prequestionados, notadamente a apresentação do título original, a necessidade de perícia e a validade do documento. Aduziu, ainda, que o indeferimento da prova técnica configuraria cerceamento de defesa, por suposta restrição ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada assentou que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta, de maneira suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que adote conclusão diversa daquela pretendida pela parte. No caso, pontuado verificar-se que o acórdão recorrido apreciou os pontos reputados omissos, de modo que a irresignação revelou, em verdade, pretensão de rediscussão do mérito, providência incompatível com a via dos embargos de declaração.

Além disso, consignado que as alegações de omissão foram formuladas de maneira genérica, sem a indicação precisa dos pontos efetivamente não examinados, o que evidenciou deficiência de fundamentação do recurso especial e atraiu, no particular, a incidência da Súmula 284/STF.

A decisão recorrida afirmou que, da leitura dos acórdãos proferidos pela Corte local, constatou-se que houve análise específica acerca da validade do título apresentado, bem como da desnecessidade de dilação probatória, uma vez que o conjunto probatório constante dos autos foi considerado suficiente para a solução da demanda.

Desse modo, ponderado que o Tribunal de origem apresentou fundamentação adequada e examinou as questões relevantes à composição da lide, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material aptos a ensejar o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional.

No que concerne à alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, a decisão recorrida assinalou que a apreciação de eventual violação a dispositivo constitucional é alheia à competência desta Corte em sede de recurso especial, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

A parte recorrente, em seu recurso especial, invocou violação a diversos dispositivos legais: art. 388 do CPC/1973, art. 428 do CPC/2015 e art. 425, *caput*, VI, §§ 1º e 2º, do CPC/2015; art. 585, II, do CPC/1973 e art. 784, III, do CPC/2015; e art. 390, § 2º, do CPC/2015.

A controvérsia recursal consiste em verificar a validade e a exigibilidade do contrato que embasa a execução, impugnado pela parte recorrente sob os argumentos de falsidade documental, ausência de liquidez e necessidade de produção de prova pericial. Sustenta-se, em síntese, que a autenticidade do instrumento teria sido especificamente contestada, impondo-se a

Documento eletrônico VDA59318827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:02
Código de Controle do Documento: ddbf919c-6d76-4801-a1d4-8fc477a39dda

apresentação do original e a realização de perícia, e que o negócio jurídico não reuniria os requisitos próprios de título executivo extrajudicial.

Entretanto, anotado na decisão recorrida que o Tribunal de origem, à luz do acervo probatório dos autos, concluiu pela regularidade do contrato firmado entre as partes, consignando que o instrumento foi assinado na presença de testemunhas, sem impugnação específica quanto à autenticidade das assinaturas. Referido que a Corte de origem assentou, ainda, que a ausência de rubricas em todas as páginas, por si só, não era suficiente para invalidar o ajuste nem para afastar a ciência do contratante quanto ao conteúdo pactuado.

A decisão agravada anotou que a Corte local também afastou a alegação de fraude ou alteração posterior do documento, sob o fundamento de que a prova documental e testemunhal produzida não evidenciou a adulteração sustentada pela parte recorrente. Nesse contexto, reconheceu a suficiência do conjunto probatório e reputou desnecessária a realização de prova pericial, no exercício do poder conferido ao magistrado de dirigir a instrução e indeferir diligências inúteis ou prescindíveis à formação de seu convencimento.

No tocante à natureza jurídica do ajuste, referido que o acórdão recorrido consignou que o próprio instrumento contratual qualificou reiteradamente a avença como arrendamento, afastando a tese de que se cuidaria de mera locação de pasto. Reconhecida a validade do contrato e da cláusula de prorrogação automática, foi mantida a exigibilidade do título, com provimento apenas parcial do recurso para determinar o abatimento do valor de R$ 8.000,00, incontroversamente pago e reconhecido pelo credor.

A decisão agravada deixou expresso que a revisão dessas conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente das provas documental e testemunhal consideradas pelas instâncias ordinárias para afirmar a validade do contrato, a inexistência de fraude e a suficiência da instrução processual. Tal providência é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Além disso, pontuado que o eventual acolhimento da tese de inexistência de título executivo líquido, certo e exigível exigiria a reinterpretação das cláusulas contratuais e a alteração da premissa fixada pelo Tribunal de origem de que o instrumento foi regularmente firmado pelas partes e por duas testemunhas, circunstância que atrai, igualmente, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

A tese de erro no enquadramento do objeto recursal não procede. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar, de forma específica e fundamentada, que as alegações recursais poderiam ser analisadas sem alteração do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a mera afirmação de revaloração probatória.

Tal encargo exige cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses deduzidas, com demonstração inequívoca de que seu exame não demandaria reexame de provas, o que não se verificou no caso.

Isso, porque compete às instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável a adoção de conclusão diversa sem reexame desse acervo. Ademais, por terem conduzido diretamente a instrução processual, encontram-se em melhores

Documento eletrônico VDA59318827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:02
Código de Controle do Documento: ddbf919c-6d76-4801-a1d4-8fc477a39dda

condições para valorar as provas produzidas, razão pela qual deve ser prestigiado o convencimento firmado na origem.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59318827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:02
Código de Controle do Documento: ddbf919c-6d76-4801-a1d4-8fc477a39dda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.152.308 / MT

Número Registro: 2022/0185291-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002528720158110036 00012522520158110036 00012574720158110036 12522520158110036 12574720158110036 2528720158110036

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS FELIX SOARES
ADVOGADOS : ELEMAR ELIO PERINAZZO - MT008780B
THIAGO PERINAZZO - RS066435
LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - MT010006O
AGRAVADO : RONALDO JACINTHO DA SILVA
ADVOGADOS : ARIDAQUE LUÍS NETO - MT003252O
GUILHERME JACINTHO DA SILVA - GO032666

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS FELIX SOARES
ADVOGADOS : ELEMAR ELIO PERINAZZO - MT008780B
THIAGO PERINAZZO - RS066435
AGRAVADO : RONALDO JACINTHO DA SILVA
ADVOGADOS : ARIDAQUE LUÍS NETO - MT003252O
GUILHERME JACINTHO DA SILVA - GO032666

Documento eletrônico VDA59619063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:09
Código de Controle do Documento: fc5214ad-1553-47a0-bcb3-ad4259546cda

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:09
Código de Controle do Documento: fc5214ad-1553-47a0-bcb3-ad4259546cda